

Acórdão: 2.507/01/CE
Recurso de Revisão: 40.060102266-00
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Sada Transportes e Armazenagens Ltda
Proc. do Suj. Passivo: Miguel Arcanjo César Guerrieri/Outros
PTA/AI: 02.000104371-81
Inscrição Estadual: 067.362810.0045
Origem: AF/Poços de Caldas
Rito: Sumário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA - CTCRC - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - MERCADORIA DESTINADA À EXPORTAÇÃO. Evidenciado nos autos que as prestações de serviço de transporte, objeto do trabalho fiscal, encerraram-se em território nacional, caracterizando-se, por conseguinte, prestações de serviço de transporte interestaduais. Reformada a decisão recorrida. Recurso de Revisão parcialmente provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a não tributação de serviço de transporte de mercadoria destinada a exportação, relativamente ao trajeto Poços de Caldas/MG - Uruguaiana/RS, zona de fronteira, subcontratado a terceiros pela Recorrida, a quem incumbia, enquanto a tanto contratada, trasladá-la do estabelecimento remetente até o destinatário, em Buenos Aires, Argentina. Arbitrou-se a base de cálculo das prestações tomando-se por referência a Tabela de Fretes expedida pela Confederação Nacional do Transporte - CNT.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.670/00/2ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências de ICMS, MR e MI.

DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 180/183), por intermédio de seu procurador designado.

Em preliminar, justifica o cabimento do Recurso, face decisão tomada por voto de qualidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Meritoriamente, argumenta que a Câmara Julgadora se equivocara jurídica e faticamente, pois que a previsão de imunidade para exportação de mercadoria não se estende à prestação de serviço de transporte que a conduz até a zona de fronteira e o transbordo se efetivara em Uruguaiana, de onde se iniciara o transporte internacional.

Sustenta que a subcontratação de autônomos para o trajeto inicial descaracteriza o "permissionamento" de que dispõe a Recorrida, frente ao art. 411 do RICMS/91, impondo-se-lhe cumprir o prescrito nos artigos 326, §§ 1º e 2º e 57 do mesmo Instrumento, entendimento esse também esposado pela DLT (Consultas 305/94 e 239/93).

Alega que a ausência de culpa por necessário transbordo e obrigação de emitir Conhecimento Internacional são irrelevantes para desconstituir a tributação imposta.

Assevera que ao prestador cabe observar as normas tributárias e, a todos, zelar pelo cumprimento de obrigação desta natureza, porque indisponível.

Adverte que manter a decisão prolatada é conferir privilégio à Recorrida, o que se acha vedado pelo caráter formal da obrigação e pelo princípio da estrita legalidade.

Transcreve excerto de jurisprudência do STF favorável à sua tese e pugna pelo provimento do Recurso, reformando-se a decisão exarada.

DAS CONTRA-RAZÕES DA RECORRIDA

A Recorrida, tempestivamente, por intermédio de seu procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso da Recorrente.

Insiste na não-incidência de ICMS na prestação de serviço de transporte internacional, por falta de previsão legal, e que a subcontratação não descaracteriza sua natureza internacional.

Assevera que o transbordo não faz caracterizar início de nova prestação (art. 411 do RICMS/91) e nem a subcontratação retira a unicidade da prestação de serviço, pois que, nesta última modalidade, subcontrato é mero acessório, porquanto o principal seja o transporte global com a carga.

A autuação não pode prosperar, sob pena de romper com a unidade da operação de exportação.

Transcreve fragmento de jurisprudência a si favorável e requer seja negado provimento ao Recurso interposto.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 212/218, opina pelo provimento parcial do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

DAS PRELIMINARES

Primeiramente, o Contribuinte, ora recorrido, argüi, por intermédio de seu procurador regularmente constituído, em manifestação na Sessão de Julgamento, irregularidade quando do julgamento na Câmara *a quo*, no sentido de que o Presidente da Câmara proferira apenas um voto, não se caracterizando, desta forma, decisão pelo voto de qualidade.

Verifica-se que a argüição da ora Recorrida tem condão meramente protelatório, uma vez que, tratando-se de empate na votação, a proclamação da decisão será, como assim o foi, obrigatória e automaticamente pelo voto de qualidade, considerando-se o atributo especial de qualidade do voto do Presidente.

Se assim não fosse, inviabilizado estaria a seqüência do processo tributário administrativo, uma vez não existir "decisão empatada".

Esta é a praxe de todos os órgãos colegiados de julgamento, não se podendo conceber o desconhecimento de qualquer profissional que milite na área.

Nesse sentido, rejeita-se a argüição supra.

Ainda em sua manifestação na Sessão de Julgamento, o ilustre representante da ora Recorrida argüi que o Procurador da Fazenda Pública Estadual fez menção, em sede de Recurso de Revisão, de parte de decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, omitindo a parte que lhe seria favorável, acarretando, nesse sentido, cerceamento de seu direito de defesa.

Verifica-se, novamente, tratar-se de questionamento meramente protelatório. Cópia do voto do Relator do Acórdão em questão encontra-se anexada às fls. 197/199 dos autos, das quais foi intimado o ilustre causídico, conforme fls. 202/203 dos autos.

Dessa forma, rejeita-se, também, por inadequada esta segunda preliminar argüida.

DO MÉRITO

Dois aspectos merecem abordagem específica para apreciação pela Colenda Câmara Especial, quais sejam a caracterização ou não de prestação de serviço de transporte internacional, ante subcontratação de transportadores autônomos para o trajeto em território nacional, até Uruguaiana/RS, e a questão da base de cálculo arbitrada com fulcro em tabela da CNT.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando a fundamentação da decisão recorrida, causa espécie que, no texto do Acórdão, não se encontra um dispositivo legal ou regulamentar sequer a validar o juízo de mérito proferido.

Vislumbra-se ali um posicionamento de cunho político-econômico, mas não jurídico, em prol da tese de barateamento do "custo Brasil", voltada ao incremento das exportações. Isso transparece de forma explícita no seguinte fragmento: "Não se pode, 'data venia', decotar o transporte transformando-o em interestadual de Poços de Caldas até a fronteira, posto que tal interpretação vai de encontro com o próprio espírito que norteia e estimula as exportações" (fls. 178).

Dessarte, entendeu a D. Câmara que o transporte efetuado fora "uno" e internacional, sendo irrelevantes para descaracterizá-lo as figuras do transbordo e da subcontratação.

Art. 411 - Para o efeito de emissão de documento fiscal, o transbordo de carga, turista, pessoa ou passageiro, realizado pela empresa transportadora, não será caracterizado como início de nova prestação de serviço de transporte, desde que:

I - seja realizado com utilização de veículo próprio, mesmo que pertencente a estabelecimento situado em outra unidade da Federação;

II - nos documentos fiscais sejam mencionados o local e as condições que ensejaram o transbordo.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

1) veículo próprio, além do que se achar registrado em nome do contribuinte, aquele por ele operado em regime formal de locação;

2) subcontratação, a contratação firmada na origem da prestação do serviço, por opção do transportador em não realizar o serviço em veículo próprio. (GRIFOS)

Como bem salienta a Recorrente, a imunidade na exportação de mercadoria não se estende ao serviço de transporte com ela relacionado, impondo-se obediência à norma tributária.

O § 7º do art. 59 do RICMS/91, abaixo transcrito, deixa claro que o serviço de transporte efetuado no trajeto entre o estabelecimento remetente da mercadoria e a zona de fronteira é normalmente tributado e, ainda que se configure interestadual, à alíquota interna.

Art. 59 -

7º - Na prestação de serviço de transporte de mercadorias destinadas a exportação direta, do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento exportador ou remetente até o porto, aeroporto ou zona de fronteira, localizados em outra unidade da Federação, a alíquota aplicável será a correspondente à prestação interna.

A decisão recorrida parece ter concebido unicidade na prestação do serviço de transporte que retirou mercadoria de Poços de Caldas para entrega em Buenos Aires, apesar da subcontratação de empresas transportadores para o trecho em território nacional, considerando-o como um todo e internacional, excluindo as exigências fiscais ao fundamento de não previsão de incidência de ICMS para a modalidade de transporte internacional.

Não obstante, a interpretação para o caso em tela é diverso. Poder-se-ia caracterizar prestação internacional, se única fosse. Na verdade, afigura-se ter havido um contrato de transporte internacional, mas com mais de uma prestação (*a primeira, de Poços de Caldas até Uruguaiana e a segunda, de Uruguaiana até Buenos Aires*) e mais de um prestador (*transportadoras cadastradas em outra unidade da Federação e a Recorrida*). Referência óbvia é a cada veículo e carga em específico.

O que se tributa, ou seja, o objeto da tributação é a prestação do serviço de transporte e não o contrato em si.

Haverá tantas prestações de serviço de transporte quantas forem as fragmentações contratadas/subcontratadas, salvo se houver mero transbordo, situação em que o prestador de serviço será o mesmo.

O transbordo, mesmo assim, não caracteriza início de nova prestação, consonante art. 411 acima transcrito, se realizado com utilização de veículo próprio e nos documentos fiscais forem mencionados o local e as condições que o ensejam.

No caso em exame, os veículos transportadores da mercadoria desde o estabelecimento remetente até Uruguaiana não são próprios da Recorrida. Houve prestação subcontratada.

Para que o veículo seja considerado próprio, há que se achar registrado em nome do contribuinte ou ter sido por ele operado em regime formal de locação. Isso não se verifica no caso da lide.

A Recorrida parece, de fato, atuar como agenciadora de transporte, prestando serviço apenas no percurso Uruguaiana-destino final "abroad". Quem realiza a prestação interestadual são os subcontratados, ainda que sob cobertura de CTC's expedidos pela Recorrida.

O Fisco entende que, juridicamente, os subcontratados, por não serem detentores de "permissionamento" para trafegar em território estrangeiro, não poderiam estar efetuando prestação de serviço de transporte internacional.

Ao que se delinea, posto que detentores fossem, é a subcontratação do trecho nacional do percurso que fraciona a prestação como um todo, dividindo-a em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prestação subcontratada efetuada interestadualmente, em território nacional, e prestação internacional, de Uruguaiana até destino final, na Argentina.

Há, portanto, prestações distintas, por conseqüência, fato gerador na realizada sob subcontratação, com incidência e outra, internacional, sem previsão de incidência de ICMS.

Isso posto, quanto à tributação da "prestação interestadual", propõe-se reforma da decisão prolatada, provendo-se o Recurso interposto.

Outro enfoque merece a questão da parcela exigida em relação à diferença de "preço", apurada com base em tabela da Confederação Nacional dos Transportes (CNT) e da Multa Isolada imposta.

Considerando-se o teor do disposto no art. 79, IV, do RICMS/91, a tabela da CNT presta-se a parâmetro para arbitramento de base de cálculo, mas não para comprovar preço de mercado de prestação de serviço. Este deve ser comprovado, ainda que em média, por documentos expedidos por terceiros para prestações iniciadas na praça da Recorrida. Não houve, nos autos, comprovação de preço de mercado, simplesmente a adoção de tabela da CNT, como se "pauta" fixada para tributação, o que não procede.

Tocante à Multa Isolada, também não se aplica, vez que o preço de tabela não configura o valor efetivo da prestação.

Vale observar que recentemente o CCMG sumulou a matéria, dispensando maior comentário, **in verbis**:

SÚMULA 02:

Os valores de frete previstos nas Tabela da FENCAVIR e da CNT não podem ser considerados como "preço corrente da prestação de serviço" para fins do disposto nos arts. 78 - III - do RICMS/91 e 53, - II - do RICMS/96.

Em virtude disso, reforma-se da decisão recorrida, para restabelecer as exigências de ICMS e Multa de Revalidação sobre os valores constantes dos CTC's (R\$2.550,00).

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar as preliminares argüidas pelo patrono constituído pelo Contribuinte da tribuna. Ainda em preliminar, conheceu-se do Recurso de Revisão de propositura da Fazenda Pública Estadual. No mérito, por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao Recurso, para restabelecer as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, considerando-se como base de cálculo os valores constantes dos CTC's emitidos, reformando-se em parte a decisão da Câmara anterior. Vencidos os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida que não o proviam, ratificando a decisão pregressa. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Cláudia Campos Lopes Lara. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Miguel Arcanjo César Guerrieri e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta.

Sala das Sessões, 10/12/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles
Relator**

CC/MIG